



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.085 - segunda-feira, 06 de Dezembro de 2021

8 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 02/02/2021

PROJETO DE LEI Nº 10.396/21

DENOMINA "ANÍSIO DE CAMPOS" (A TOCA DO LEÃO), O ESTÁDIO DE FUTEBOL SITUADO NAS DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO POLIESPORTIVO JACQUES DA LUZ, RUA COPAÍBA, ENTRE AS RUAS BARREIRAS E RADRA MAMEDE ALLI, BAIRRO MORENINHA, CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º Fica denominado "ANÍSIO DE CAMPOS" (A Toca do Leão), o Estádio de Futebol situado nas dependências do Complexo Poliesportivo Jacques da Luz, Rua Copaíba, entre as Ruas Barreiras e Radra Mamede Alli, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE – MS, 30 de novembro de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

Anísio Campos, ou simplesmente "Seu Anísio" como era carinhosamente conhecido por todos os moradores da região das Moreninhas, é natural de Londrina/PR. Chegou a Campo Grande/MS em meados de 1979, quando conheceu a pessoa que seria sua companheira de uma vida toda, a Sra. Neusa, com quem formou uma linda família.

Trabalhou como representante comercial e, devido ao ofício, viajava muito por todo interior de Mato Grosso do Sul e outros Estados como Rio Grande do Sul, Manaus e Tocantins.

Mas independente da distância em que viajava a trabalho, foi na Vila Moreninha II que as raízes do Seu Anísio permaneciam, local que elegeu junto à sua esposa para criar seus dois filhos. E foi exatamente nessa região que inicialmente organizava as memoráveis Festas Juninas comunitárias junto a lideranças locais.

Posteriormente passou a desenvolver treinamento de futebol infantil para meninos e meninas moradores da região. Nas palavras de sua esposa, "ele gostava por demais, não tinha tempo ruim, com chuva, frio ele estava lá nos treinamentos". Por vezes, mesmo com inúmeras dificuldades de deslocamento, ele viajava com seus alunos para competições em outras cidades como Sidrolândia, Rio Verde e Coxim.

Seu Anísio sentia-se realizado quando estava com seus meninos e meninas e dizia orgulhosamente que seu sonho era um dia ver um de seus atletas competindo profissionalmente em times de renome nacional. Amor é a palavra que melhor define o que ele fazia pelas crianças e adolescentes do bairro.

Sua despedida dos campos ocorreu em 22 de abril de 2003 e após dois dias, faleceu deixando um legado de amor ao futebol, às crianças e adolescentes que assistia através da prática desportiva e à região das Moreninhas, que escolheu para chamar de lar. E é assim que será lembrado, o homem de coração gigante, esposo amoroso, pai de família dedicado e um ser humano amado por todos que o conheciam, em especial pelos moradores das Moreninhas, local que hospeda o Estádio de Futebol que merecidamente levará seu nome, em honra ao seu legado.

CAMPO GRANDE – MS, 30 de novembro de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI Nº 10.397/21

CONSIDERA PRÁTICA ABUSIVA A PENALIDADE SIMULTÂNEA DO CORTE DE FORNECIMENTO, NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A REALIZAÇÃO DE PROTESTO EM CARTÓRIO PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA CONTRA CONSUMIDORES COM FATURAS EM ATRASO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art.1º Fica proibida a penalidade simultânea do corte de fornecimento, negativação em órgãos de proteção ao crédito e a realização de protesto em cartório pelas empresas concessionárias de água e energia elétrica contra consumidores com faturas em atraso no âmbito do Município de Campo Grande/MS, constituindo prática abusiva.

Parágrafo único - Considera-se prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada e seja incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Art. 2º A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação das multas previstas em regulamento próprio será da Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor de Campo Grande – PROCON Campo Grande.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do PROCON Campo Grande e revertida para o Fundo Municipal de Direitos do Consumidor - FUMDECON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Campo Grande (MS), 30 de novembro de 2021.

Agencia Viciosa Junior

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa a coibir prática lesiva e recorrente em Campo Grande/MS, a aplicação de penalidades cumulativas diante do inadimplemento de consumidores, em especial da concessionária de energia elétrica. Além de terem interrompido o fornecimento de energia, ato que por si só gera inúmeros constrangimentos, os cidadãos têm seus nomes negativados em órgãos de proteção ao crédito e incluídos em Cartório de Protesto de Títulos.

É inquestionável que a relação de consumo gera direitos e deveres às partes e o inadimplemento acarreta consequências negativas às empresas. Todavia, ao cidadão que em decorrência de diversos fatores socioeconômicos, não é mais capaz de arcar com suas responsabilidades em relação ao fornecimento de água potável e energia elétrica, não é razoável que recaiam sucessivas penalidades, colocando-o em situação manifestamente desproporcional de equidade na citada relação.

A Lei nº 8.987/95, disciplinadora dos institutos da concessão e permissão dos serviços públicos, prescreve o Art. 6º, § 3º, II:

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

(...)"

Por sua vez, a Lei 9.427/96, em seu art. 17, corrobora com a norma em epígrafe, senão vejamos:

"Art. 17 - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual."

Assim, a penalidade em decorrência do inadimplemento por si só já se mostra onerosa demais ao consumidor, uma vez que o afasta de um serviço essencial. E este ato discricionário da concessionária não pode ser cumulativo a outros atos que, ao contrário de motivar a adimplência, trás como consequência fatores impeditivos deveras pesados e desproporcionais.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, norma principiológica, de ordem pública e interesse social, Lei n. 8.078 de 11 de Setembro de 1990, em seu Art. 39:

"É vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social."

Ainda nesse aspecto, o artigo 42 do mesmo Código de Defesa do Consumidor trata do abuso de direito na cobrança de dívidas e estabelece o que segue:

"Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Tão somente em razão da existência de um direito de crédito, não parece proporcional que a dignidade do cidadão campo-grandense seja violada, a todo momento, à medida em que não consegue honrar com o pagamento e é penalizado de formas sucessivas e cumulativas. E lamentavelmente, as empresas concessionárias responsáveis pelos serviços públicos que atuam no âmbito do Município de Campo Grande, utilizam-se das ressalvas estabelecidas pela Legislação atual para procederem, ao seu critério, diversos meios de cobrança que, em sua totalidade, expõem ao ridículo o consumidor na cobrança das dívidas, quando não ocasionam danos irreversíveis à sua vida e sua saúde.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Assim, entendemos ser plenamente legal a presente proposição, pois se

o Poder de Legislar é do legislativo, estará livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Por essa razão peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Agencia Viciosa Junior

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI Nº 10.398/21

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 5.957 DE 04 DE JANEIRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA AGOSTO LILÁS E O "PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA".

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.957 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui as campanhas "Agosto Lilás", "Namoro Sem Violência" e o "Programa Maria da Penha vai à escola". (NR).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.957 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o "Programa Maria da Penha vai à Escola" com as Campanhas Agosto Lilás e Namoro sem Violência, a serem realizadas, anualmente, durante o mês de agosto. (NR).

Art. 3º O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 5.957 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. As Campanhas Agosto Lilás e Namoro sem Violência serão incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Município". (NR)

Art. 4º Altera a redação do caput do art. 2º e inclui os incisos de I a III do art. 2º da Lei nº 5.957 de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º - As Campanhas têm como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha no âmbito das comunidades escolares, bem como:": (NR)

I - Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

II - Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como a adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.

III - Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 5º Altera a redação do caput do art. 3º da Lei nº 5.957 de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 3º As Campanhas preveem a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando a propagação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral." (NR)

Art. 6º Altera a redação do caput do art. 4º da Lei nº 5.957 de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 4º A campanha "Namoro sem Violência", consiste em ações destinadas à conscientização do público escolar, contemplando alunos e professores da rede pública municipal, visando abordar, dentro da rede municipal, temas relacionados à violência nas relações afetivas, sensibilizando e mobilizando a juventude a discutir esse fenômeno, propondo práticas preventivas e de intervenção prévia, visando a uma mudança comportamental".(NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora (PT)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo em que a proponente exerce em sua plenitude a função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado."

Neste sentido, merece prosperar o presente projeto de lei que visa atualizar a Lei municipal 5.957 de 04 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a instituição da Campanha Agosto Lilás e o "Programa Maria da Penha vai à Escola".

A alteração visa incluir a Campanha Namoro Sem Violência, integrando-a ao Programa "Maria da Penha Vai à Escola".

Tal alteração faz-se necessária diante da importância de levar o debate em todos os lugares da cidade, já que, segundo a pesquisa Visível e Invisível

- A Vitimização de Mulheres no Brasil¹, realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, jovens de 16 a 24 anos (42,6%) e negras (28,45%) são as principais vítimas de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) dispõe em seu texto que algumas das medidas de prevenção da violência doméstica e familiar são a promoção e a realização de campanhas educativas e a difusão da lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

É nesse sentido que propomos uma campanha educativa, em âmbito municipal, voltada ao público escolar e à sociedade em geral, para tratar da questão da violência nas relações afetivas entre os jovens.

A ideia teve origem no projeto "Namoro sem Violência", idealizado pela pedagoga Alessandra Coelho e implantado no estado do Amapá em 2017, sob a coordenação da equipe do Centro de Atendimento à Mulher e à Família

- CAMUF, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Políticas para Mulheres.

Nesta ocasião, foi identificado que a violência no namoro é um problema que afeta um grande número de jovens e tem recebido pouca atenção do poder público. Quando a violência se instala no cotidiano das relações afetivas durante a adolescência, seus efeitos sobre o desenvolvimento dos valores, padrões e hábitos das mulheres são devastadores.

Algumas das agressões mais praticadas já se tornaram habituais, como por exemplo, a divulgação de fotos íntimas pela internet, a perseguição do parceiro através de suas contas eletrônicas (Whatsapp, Facebook, Twitter, Instagram, etc.) - prática esta denominada de *stalking*, além de humilhações, ameaças, espancamentos, empurrões, estupros e destruição de pertences. Essas experiências são frequentemente vividas ou testemunhadas justamente na fase de maior formação moral e intelectual.

Neste período, essas ações são socialmente aceitas e até mesmo romantizadas, sem que haja a percepção sobre a gravidade do ato. Comumente essas relações evoluem para quadros de depressão, baixa autoestima, abuso de álcool e drogas e até mesmo em casos de suicídio. Futuramente, esses jovens se tornam adultos inseguros e que banalizam a violência nos relacionamentos afetivos e familiares.

Iniciativa semelhante foi realizada pelo Ministério Público de São Paulo. Coordenada pela Promotora Valéria Diez Scarance Fernandes, do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP), foi elaborada uma cartilha² para ser distribuída para adolescentes e jovens. A cartilha é composta de "sete dicas" para identificar atitudes dominadoras do parceiro e impor limites para que esta situação não evolua para uma agressão física, psicológica ou sexual.

Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de sensibilizar e mobilizar os jovens, e quando possível suas famílias, para discutirem a problemática da violência contra a mulher e propor ações preventivas, antes que esta se instale na percepção moral do indivíduo.

Ante a todo o exposto, pedimos o apoio aos nobres pares para aprovação da presente proposição, a fim de que possamos implementar essas ações tão importantes na educação de nossos jovens.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora (PT)

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/infografico-visivel-e-invisivel-2ed.pdf>

PROJETO DE LEI Nº 10.399/21

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.194 DE 30 DE MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.194 de 30 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de

peças que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, Lei Federal nº 14.132 de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking, Lei Federal 12.737 de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann, Lei Federal 14.245 de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer, Lei Federal 12.015 de 07 de agosto de 2009 e a Lei Federal 13.718 de 24 de setembro de 2018, no âmbito do município de Campo Grande - MS e dá outras providências." (NR).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.194 de 30 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, na Lei Federal nº 14.132 de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking, na Lei Federal 12.737 de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann, na Lei Federal 14.245 de 22 de novembro de 2021

- Lei Mariana Ferrer, na Lei Federal 12.015 de 07 de agosto de 2009 e na Lei Federal 13.718 de 24 de setembro de 2018, no âmbito do município de Campo Grande - MS. (NR).

Art. 3º O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 6.194 de 30 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de novembro de 2021.

CAMILA JARA
Vereadora (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração de lei busca impedir que condenados por violência contra as mulheres assumam cargos públicos no âmbito do Município de Campo Grande, ao vedar a contratação pelo poder público de pessoas condenadas por um amplo rol de crimes além dos previstos pela lei Maria da Penha.

Isso representa um avanço legislativo ao que já existe no ordenamento jurídico municipal, por também impedir a nomeação de pessoas condenadas pelos seguintes crimes:

Lei	O que dispõe a lei?
Lei do Feminicídio: Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.	A Lei do Feminicídio alterou o Código Penal e qualificou o Feminicídio como crime hediondo no Brasil, tal crime é praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino.
Lei do Stalking: Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021.	A Lei do Stalking alterou o Código Penal para prever o crime de perseguição, sendo definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.
Lei Carolina Dieckmann: Lei Federal 12.737, de 30 de novembro de 2012.	A Lei Carolina Dieckmann alterou o Código Penal para tipificar crimes virtuais e delitos informáticos, sendo definido como a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.
Lei Mariana Ferrer: Lei Federal 14.245, de 22 de novembro de 2021.	A Lei Mariana Ferrer alterou o Código Penal para tipificar a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.
Lei dos Crimes contra a Dignidade Sexual: Lei Federal 12.015, de 07 de agosto de 2009.	A Lei Federal nº. 12.015/2009 alterou o Código Penal para dispor sobre os crimes contra a dignidade sexual, tipificando os crimes de estupro (art. 213 do CP), de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de assédio sexual (art. 216-A do CP), os crimes sexuais contra vulneráveis, do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, o estupro de vulnerável, a satisfação de lascívia

Lei Federal 13.718, de 24 de setembro de 2018	mediante presença de criança ou adolescente.
	A Lei Federal nº. 13.718/2018 altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

PROJETO DE LEI Nº 10.400/21

"ALTERA O CAPUT DO ART. 2º DA LEI N. 6.725, 26 DE NOVEMBRO 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º - O caput do artigo 2º da Lei n. 6.725, 26 de novembro 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados, ao identificar o pedido de socorro descrito no Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei, deverão proceder com a coleta do nome da vítima, seu endereço e telefone, bem como a imediata comunicação para autoridades públicas contatando os números 153 e/ou 190."

(NR)

Art. 2º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.

TABOSA
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

A iniciativa parlamentar erigida pela estampa da Lei n. 6.725, 26 de novembro 2021 é sem dúvida um dos mais louváveis e úteis diplomas legais guindado pelo trabalho parlamentar dos Vereadores desta Casa, no entanto, cumpre anotar que o Projeto de Lei posto a lume visa conferir maior efetividade a ação das forças públicas de segurança que atuam no combate a violência doméstica, inobstante, com foco nisto, imperioso reconhecer que a Lei Maria da Penha de inigualável marco legal na política de combate a violência doméstica já nos idos de 2006 inseriu a Guarda Civil Metropolitana no âmbito das forças públicas que atuam na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entrementes, é preciso salientar que em Campo Grande a participação dos valorosos servidores municipais da Guarda Civil Metropolitana no âmbito da atuação no combate a violência doméstica tendo assim no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social a divisão de Patrulha Maria da Penha por força do Decreto Municipal de n. 13.065/2017, e isto por decorrência da Lei Municipal de n. 5.305/14, de 25 de fevereiro de 2014 que criou o "Programa de Proteção a Mulher" onde a própria edilidade promulgou referida Lei que autorizou o Poder Executivo Municipal a criar central de monitoramento bem como de averiguar e disponibilizar patrulhas para dar suporte às mulheres vítimas de violência, e por força disto, a Patrulha Maria da Penha atuando hoje com mais de trinta servidores públicos junto a Casa da Mulher Brasileira já realizou somente entre os anos de 2015 e 2016 a marca de 8.739 ações, sendo elas assim destacadas: 1.508 visitas a domicílio com êxito, 1.275 atendimentos via telefônicos, 169 atendimentos por risco imediato, 4.583 visitas a domicílio sem êxito e 1204 outros atendimento. Em vista disto, e em reconhecimento ao trabalho, expertise, experiência e louvável atuação da Guarda Civil Metropolitana em especial à Patrulha Maria da Penha é que propomos o presente projeto apresentado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande, que ora pede aquiescência dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.

TABOSA
Vereador - PDT

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 490/21

INSTITUI EM ÂMBITO MUNICIPAL, A MEDALHA LEGISLATIVA DE DIREITOS HUMANOS CAMPO-GRANDENSE – "MEDALHA NELSON DENIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º Fica instituída a "Medalha Legislativa de Direitos Humanos Campo Grandense – Medalha Nelson Denis" a ser outorgada anualmente no dia 10 de dezembro, a todos os cidadãos, que tenham se destacado em ações e projetos voltados para a pauta humanística, objetivando-se à defesa de direitos pela dignidade de todos os seres humanos de forma individual, e coletiva nas suas respectivas relações para com o Estado.

§ 1º A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º A Medalha de que trata a presente Resolução, será confeccionada rigorosamente no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Caberá a cada Vereador indicar até 03 (três) cidadãos para o recebimento da condecoração estabelecida no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, também indicar até 05 (cinco) cidadãos para o recebimento da referida condecoração disposta no caput do presente artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Campo Grande (MS), 01 de Dezembro de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

NELSON DENIS, nascido em 10 de Junho de 1942, tratava-se de um homem alegre, carismático e de muitas amizades. Começou trabalhando muito cedo, sempre gostando de dizer a todos que encontrava, que quando tinha 13 (Treze) anos de idade, já ganhava o seu próprio dinheiro, resultante de seu dedicado trabalho.

Em síntese, a palavra "Trabalho" sempre fez parte de sua vida, tendo passado por várias empresas durante a sua experiente e extensa carreira profissional, entre elas as Farmácias Drogasil, no período da década de 60 (Sessenta).

Uma de suas perceptíveis e notáveis aptidões, era o dom que possuía para as vendas, tendo sido por anos um Representante Comercial de absoluta e reconhecível excelência.

No tocante especificamente aos Direitos Humanos, Nelson sempre participou ativamente de ações e projetos focados à temática. Exemplo disso foi em 2.017, quando foi um dos principais participantes da 1ª Subsecretaria Municipal de Direitos Humanos de Campo Grande-MS.

Importante ressaltar que Nelson também representava uma das figuras mais icônicas da 3ª (Terceira) idade, sendo um membro extremamente atuante da Coordenadoria de Defesa de Pessoas Idosas de Campo Grande-MS e fundador do Grupo de Idosos do Bairro Serradinho, sempre em ambos, lutando por condições dignas aos Idosos da capital.

Auxiliava com primor e carinho inúmeros projetos e ações sociais, dentre eles a organização de vários Bailes inesquecíveis no Centro de Convivência do Idoso "Vovó Ziza", onde os fundos derivados dos ingressos arrecadados, eram revertidos em causas envolvendo a 3ª (Terceira) idade.

Lamentavelmente em 28 de Novembro de 2020, Nelson Denis faleceu aos 78 (Setenta e Oito) anos de idade, vítima de um irreversível e terrível infarto fulminante, deixando um legado memorável, advindo de seus valorosos princípios morais e de seu trabalho incansável pela luta por tudo aquilo que mais amava, representava e acreditava.

Outrossim, revela-se extremamente importante a criação da condecoração em comento, tendo em vista a significativa e louvável luta diária de pessoas e grupos do nosso município, em prol da garantia dos Direitos Humanos de classes menos favorecidas.

Ademais, vale também destacar que a data escolhida para a solenidade de concessão da premiação que se pretende elaborar, advém do Dia Internacional de Direitos Humanos, celebrado desde 10 de Dezembro de 1950 pela ONU – Organização das Nações Unidas, em homenagem à oficialização da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ocorrida na mesma data em 1948.

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelos Arts. 47, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS, combinado com o Art. 29, I, "q" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 01 de Dezembro de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

MENSAGEM n. 203, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Matéria de competência privativa do Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.191/21, que **dispõe sobre a inclusão do conteúdo empreendedorismo no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino (REME) e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por dispor de sua organização administrativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Da análise do Projeto de Lei:

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que dispõe sobre o a inclusão do conteúdo empreendedorismo no currículo das escolas da rede Municipal de Ensino.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
(...)”

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao inserir uma nova disciplina no currículo de educação infantil municipal.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei ao inserir uma nova matéria no currículo escolar cria uma obrigação para os professores e corpo administrativo da rede municipal de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Polo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de inserir uma disciplina no currículo escolar municipal.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO ao projeto de Lei n. 10.191/21.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, afirmando para tanto que a matéria proposta encontra-se em desacordo com os preceitos curriculares vigentes. Veja-se manifestação:

“Em resposta ao ofício n. 930/GAB/SEGOV, pelo qual se encaminha, para manifestação, o Projeto de Lei n. 10.191/21, cujo teor dispõe sobre a inclusão do conteúdo empreendedorismo no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino/REME, informamos que esta Secretaria é contrária à sanção pelo Prefeito Municipal, uma vez que as proposições encontram-se em desacordo com os preceitos curriculares vigentes, tendo em vista que o ensino de empreendedorismo é previsto somente para o componente de ciências humanas e sociais aplicadas ao ensino médio, motivo por que se devem evitar prejuízos à aprendizagem dos estudantes da REME.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 204, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Total. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.249/21, que **Institui, no âmbito do Município de Campo Grande, o Programa “Saúde para Todos” e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por dispor de sua organização administrativa, bem como vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, que institui o Programa Saúde para todos, que consiste, basicamente, na realização de mutirões médicos na rede municipal de saúde.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado

de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE. É esclarecedora a posição de Gilmar Mendes sobre o tema:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.)

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O art. 1º cria obrigações para a Secretaria de Saúde Municipal, ao encarregá-la da execução do programa.

O referido dispositivo trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

A definição de políticas públicas é de competência do executivo. A população vota em um conjunto de políticas públicas associadas a algum candidato, mais tarde expressas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. O Legislativo não pode desvirtuar um mandato do executivo ao obrigá-lo a cumprir outro conjunto de políticas públicas, sob pena de violação da soberania popular e da separação dos poderes.

Em uma situação de Pandemia do Covid-19, a alocação dos escassos recursos, para outras áreas que o combate à pandemia e a vacinação em massa, geraria aquilo que o pragmatismo de Guido Calabresi chama de escolhas trágicas (tragic choices). A destinação dos escassos recursos públicos para uma determinada terapia, retirá-los-ia do combate à pandemia, da saúde, da preservação da vida; seria, em última instância, uma escolha de morte.

A formulação e efetivação de políticas pública é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery, de origem Norte Americana, em caso decidido pela Suprema Corte Norte Americana (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo.

Desse modo, o art. 1º e 2º estão eivados de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei

com a Constituição federal.

A Constituição Federal alça a Saúde à direito fundamental em seu art. 5º. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 192 CF).

O Projeto de Lei institui uma política de pública para a saúde, com mutirões.

A efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível. De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 45/DF, admite o princípio da reserva do possível, desde que respeitado o mínimo existencial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

Apesar da Constituição Federal garantir o acesso universal à saúde. Diante dos limites financeiros da reserva do possível, a compatibilidade material com o texto constitucional da propositura é frágil, podendo a implementação dessa lei colocar em perigo o direito à saúde dos munícipes, na medida em que recursos serão relocados, de demandas urgentes universais, para o tratamento diverso, além de violar a isonomia dos pacientes que estão na fila do sistema de saúde.

Em síntese, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, os arts. 1º e 2º estão eivados de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da reserva do possível.

3 - Conclusão:

Pelos fundamentos apresentados;

Considerando que os arts. 1º e 2º estão eivados de vícios de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que, para a doutrina Chenery, reconhecida pelo STJ, a formulação e efetivação de políticas pública é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery;

Considerando que há vício de inconstitucionalidade material por violação da igualdade na fila de espera;

Recomenda-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei.

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, afirmando para tanto não dispor de dotação orçamentária para a execução do mesmo.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Extrato – Ata n. 6.834

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. **PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.169/21; Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.208/21; Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.242/21; e Projeto de Lei Complementar n. 782/21. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projeto de Lei n. 10.392/21, de autoria do

vereador Betinho; Projeto de Lei n. 10.395/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Resolução n. 489/21, de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Lei n. 10.391/21, de autoria do vereador Professor Riverton; Projetos de Lei n. 10.390/21 e n. 10.389/21, de autoria do vereador Gilmar da Cruz; e Projeto de Lei Complementar n. 780/21, de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. **Na Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Professor Juari, pelo PSDB; Professor Riverton, pelo DEM; Otávio Trad, pelo PSD; Ayrton Araújo, pelo PT; Edu Miranda, pelo PATRIOTA; Professor André Luis, pelo REDE; Clodoilson Pires, pelo Pode; e Gilmar da Cruz, pelo Republicanos. Foram apresentadas as **indicações** do n. 24.772 ao n. 25.324 e 3 (três) **moções de pesar. PALAVRA LIVRE** - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Professor Juari, o senhor Luis Felipe Andrade, jovem autista, que discorreu sobre os temas ligados à inclusão, afeto e oportunidade. **Usaram da palavra os vereadores inscritos:** Professor André Luis, Tabosa, Junior Coringa e Betinho. **GRANDE EXPEDIENTE** - Foram apresentadas 66 (sessenta e seis) **moções de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovadas. ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Simples e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.336/21, de autoria do Executivo municipal.** Foram apresentadas 1 (uma) emenda aditiva e 1 (uma) emenda modificativa, ambas de autoria do vereador Otávio Trad. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu pareceres favoráveis ao projeto e às emendas. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado, com as emendas incorporadas. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.340/21, de autoria dos vereadores William Maksoud e Silvio Pitu.** A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.247/21, de autoria dos vereadores Betinho e Edu Miranda.** Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Betinho. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado, com a emenda incorporada, com um voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.325/21, de autoria da Casa.** Com uma emenda modificativa de autoria da vereadora Camila Jara, retirada pela autora; uma emenda modificativa de autoria do vereador Edu Miranda, retirada pelo autor e uma emenda modificativa de autoria dos vereadores Camila Jara e Edu Miranda, incorporada. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Edu Miranda. **Em votação simbólica, aprovado, com a emenda modificativa de autoria dos vereadores Camila Jara e Edu Miranda incorporada. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Resolução n. 489/21, de autoria da Mesa Diretora.** A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável. **Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 10.260/21, de autoria do vereador Otávio Trad, Projeto de Lei n. 10.195/21, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Papy, William Maksoud e Ronilço Guerreiro.** Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados, sendo o Projeto de Lei n. 10.260/21 com a emenda previamente incorporada. Em Primeira Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 10.063/21, de autoria do vereador Ademir Santana; Projeto de Lei n. 10.197/21, de autoria dos vereadores Tiago Vargas e Carlos Augusto Borges; e Projeto de Lei n. 10.203/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro,** foi apresentada uma emenda modificativa do vereador Ronilço Guerreiro. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados, sendo o Projeto de Lei n. 10.203/21 com a emenda incorporada. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.268/21, de autoria do vereador Betinho.** Retirado pela ausência do autor. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANO PARA DISCUTIR SOBRE O PANORAMA DO HIV, AIDS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A REALIZAR-SE NO DIA PRIMEIRO DE DEZEMBRO, ÀS NOVE HORAS, E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DOIS DE DEZEMBRO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
3º Secretário

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2021
A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Diretoria de Licitação e Equipe de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, que na Sessão Pública do pregão em epígrafe, realizada no dia 02/12/2021, destinado à **AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, EQUIPAMENTOS DVR (DIGITAL VIDEO RECORDER) E HD (HARD DISK), PARA APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada vencedora do CERTAME a empresa **INNFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.091.350/0001-

12, com o valor global de **R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais)**, adjudicado em favor da referida empresa, conforme termo acostado aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 03 de dezembro de 2021.

JOSIELE SEVERO DOS SANTOS **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**
Diretora de Licitações Pregoeiro

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.122

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores efetivos **MÁRCIO ALVES GOULART**, Diretor Legislativo, como Presidente; **RODRIGO CESAR NOGUEIRA**, Coordenador de Registro e Controle Funcional, e **ALINE ALMEIDA DE ALCÂNTARA ORTEGA**, Assistente Legislativo, como Membros; **MARCELO DA CRUZ TAVARES**, Técnico Administrativo, e **CAROLINA RODRIGUES DE AZEVEDO**, Coordenador de Apoio Legislativo, como Suplentes, para integrarem a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório desta Câmara Municipal, em obediência ao art. 26 e seu parágrafo único, da Portaria n. 4.205, de 01 de outubro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 4.780, de 07 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ESCOLA DO LEGISLATIVO

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.: 0080/2021- ELC

Objeto: A concessão de desconto no valor dos produtos ofertados.

Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: EMPRESA MISTURAS DO BRASIL LTDA.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 12/11/2021.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada, Edgar Figueiredo.

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Agenda do período de 06/12 a 13/12

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
06/12	08h30	Culto Ecumênico	Evento Interno	Áudio
06/12	09h	Reunião da Comissão da Família cristã	Evento Interno	Áudio
10/12	09h	Reunião Publica da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final	Evento Interno	Áudio, vídeo, copa, transmissão, Imprensa
10/12	14h30	Reunião Sobre Proteção Animal em Campo Grande	Evento interno	Áudio e gravação (Ata)
13/12	09h	Debate com o tema: A insatisfação Política e a Ascensão do Autoritarismo Populista	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Cerimonial, Copa
13/12	14h30	Reunião de Gabinete Ver Edu Miranda	Evento interno	-----

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Agenda do período de 06/12 a 13/12

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
08/12	08h	Reunião Ver Victor Rocha com Conselho Regional Psicologia	Evento Interno	Áudio, Vídeo
9/12	18h	Formatura das turmas do 9º ano da E.E Cívico-Militar Alberto Elpídio Ferreira Dias	Evento Externo	Áudio, Vídeo
10/12	09h	Reunião Fórum de Cultura - Vereador Prof. André Luís	Evento Interno	Áudio
10/12	19h	Entrega Prêmio Direitos Humanos Subsecretaria de Direitos Humanos	Evento Interno	Áudio e vídeo
11/12	18h	Colação de Grau das turmas do 3º ano do Ensino Médio da E.E. Dolor Ferreira Andrade	Evento Externo	Áudio e Vídeo

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

